LEI Nº. 4.928, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre alterações do *caput* e inciso I, do artigo 5° e caput e parágrafos do artigo 6º da Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 4.424, de 04 de novembro de 2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º – Ficam alterados o *caput* e inciso I, do artigo 5º da Lei Municipal nº 3.794, de 02 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 4.424, de 04 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Configura-se como irregularidade junto ao Sistema de estacionamento:

I – Não ter o comprovante de aquisição do tempo de estacionamento e pagamento da tarifa."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 6º, *caput* e parágrafos, da Lei Municipal nº 3.794, de 02 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 4.424, de 04 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com a presente lei e seu regulamento, será notificado pela empresa.

§ 1º – A emissão de notificações de irregularidades em quantidade inferior ou igual a 03 (três), caso estas não sejam regularizadas junto à empresa do Rotativo, acarretará a manutenção das respectivas irregularidades junto ao cadastro do veículo sem ensejar qualquer penalidade.

§ 2º - Após a ocorrência de mais de 03 (três) irregularidades por veículo, as quais serão devidamente notificadas pelos agentes de estacionamento, a Autoridade Municipal de Trânsito será acionada para que verifique a ocorrência e emita o Auto de Infração, estando inclusive sujeito à remoção do veículo.

§ 3º - O acionamento da Autoridade Municipal de Trânsito poderá ocorrer por meio de denúncia do agente de estacionamento, ou através da constatação das irregularidades por sistema informatizado disponibilizado à Autoridade Municipal de Trânsito.

§ 4º - O Auto de Infração de trânsito será emitido conforme previsão do art. 181, inciso XVII da Lei Federal nº 9.503/97 do CTB.

§ 5º - As tarifas de pós utilização, que tenham extrapolado o limite de 03 (três) irregularidades, serão emitidas na forma de boleto bancário, as quais serão

aceitas pelas redes bancárias dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da sua emissão.

§ 6º - As tarifas de pós pagamento vencidas, mas que não tenham extrapolado as 03 (três) irregularidades de tolerância, serão aceitas após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, podendo serem pagas na sede da empresa, nos pontos de autoatendimento (PAT) ou diretamente aos funcionários da empresa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Arapongas, 21 de dezembro de 2020.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 30/12/2020
Katia Nigueloni
Funcionária